SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073365 - SC (2026/0049511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEP. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em regime fechado, sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. A Defesa pretende a concessão de prisão domiciliar humanitária, com base no art. 117, II, da LEP, por paraplegia com bexiga neurogênica e incontinência fecal, alegando incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em agravo de execução penal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negativa de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 117 da LEP e do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo hipótese de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício.

5. A prisão domiciliar humanitária, com base no art. 117 da LEP, pode alcançar regimes fechado ou semiaberto apenas em caráter excepcional, exigindo a comprovação cumulativa de doença grave com debilidade acentuada e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

6. Os elementos constantes dos autos indicam estabilidade clínica, acompanhamento médico regular, autonomia por cadeira de rodas, inexistência de indicação de atendimento hospitalar externo e adaptações de

Documento eletrônico VDA60106436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b4ee77e-ff73-402f-9c13-23650cf0c010

acessibilidade na unidade, afastando a demonstração da impossibilidade de tratamento adequado.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência do atendimento demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b4ee77e-ff73-402f-9c13-23650cf0c010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073365 - SC (2026/0049511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JULIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEP. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado em regime fechado, sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. A Defesa pretende a concessão de prisão domiciliar humanitária, com base no art. 117, II, da LEP, por paraplegia com bexiga neurogênica e incontinência fecal, alegando incompatibilidade do quadro com o ambiente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio contra acórdão proferido em agravo de execução penal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negativa de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 117 da LEP e do art. 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo hipótese de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício.

5. A prisão domiciliar humanitária, com base no art. 117 da LEP, pode alcançar regimes fechado ou semiaberto apenas em caráter excepcional, exigindo a comprovação cumulativa de doença grave com debilidade acentuada e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

6. Os elementos constantes dos autos indicam estabilidade clínica, acompanhamento médico regular, autonomia por cadeira de rodas, inexistência de indicação de atendimento hospitalar externo e adaptações de

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

acessibilidade na unidade, afastando a demonstração da impossibilidade de tratamento adequado.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência do atendimento demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de JULIANO BATISTA DA SILVA.

O paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado na Penitenciária Agrícola de Chapecó, no Estado de Santa Catarina. É portador de paraplegia decorrente de acidente ocorrido em 2022, com sequelas permanentes de paralisia dos membros inferiores, bexiga neurogênica e incontinência fecal.

Com fundamento no art. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública requereu ao Juízo da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de Chapecó a concessão de prisão domiciliar humanitária, sustentando que a condição clínica do paciente é incompatível com o ambiente carcerário e que os cuidados especializados exigidos pelo quadro não estão disponíveis na unidade prisional.

O Juízo indeferiu o pedido com fundamento nos documentos produzidos pela própria unidade prisional, que atestaram a estabilidade do quadro clínico, a existência de acompanhamento regular pela equipe de saúde e a possibilidade de encaminhamento externo quando necessário.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 8001306-91.2025.8.24.0018, em acórdão de 10 de fevereiro de 2026.

A decisão monocrática ora agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao fundamento de que não cabe *writ* substitutivo de recurso próprio e não há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A Defensoria Pública, nas razões do agravo regimental, insiste na reforma da decisão. Sustenta que a paraplegia associada à bexiga neurogênica e à incontinência fecal expõe o paciente a riscos contínuos de infecções urinárias graves, falência renal, impactação fecal, escaras e infecções cutâneas.

Acrescenta que o acompanhamento médico periódico não se equipara à assistência especializada e permanente que o quadro exige.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 535.063/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 25 de agosto de 2020, consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o *habeas corpus* foi impetrado diretamente nesta Corte Superior como sucedâneo do recurso cabível contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual em agravo de execução penal, sem que se evidencie qualquer impossibilidade do manejo da via recursal própria.

A pretensão da Defensoria Pública de que esta Corte promova o *overruling* do entendimento firmado pela Terceira Seção não comporta acolhimento. Além de se tratar de posição consolidada pelo órgão competente para uniformizar a jurisprudência das Turmas criminais desta Corte, a impetrante não apresenta fundamento jurídico novo suficiente para infirmar a racionalidade subjacente ao precedente. A invocação genérica de resistência dos tribunais estaduais à jurisprudência das Cortes Superiores, por si só, não é suficiente para superar entendimento de tal estabilidade. A decisão agravada, ao não conhecer da impetração, agiu com acerto, devendo ser mantida nesse ponto.

Passa-se ao exame da existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão domiciliar humanitária prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal, embora destinada originalmente ao regime aberto, pode ser estendida a presos submetidos aos regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstrados, cumulativamente, dois requisitos: o acometimento por doença grave com debilidade acentuada e a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar humanitária, com base no art. 117 da Lei de Execução Penal, em caráter excepcional, a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a gravidade do quadro clínico do apenado e a ausência de estrutura adequada no sistema prisional para o tratamento de saúde necessário.
2. A medida exige demonstração cabal da imprescindibilidade da custódia em ambiente domiciliar, o que não se verifica quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, atestam que o sentenciado recebe acompanhamento médico regular no estabelecimento prisional.
3. No caso concreto, assentou-se que o paciente vem sendo acompanhado por equipe médica, com realização de exames e consultas, e que não foi apresentada documentação técnica idônea que ateste a imprescindibilidade da medida excepcional ou risco iminente à sua integridade física.
4. Diante da ausência de comprovação da gravidade clínica atual e da insuficiência estrutural do estabelecimento prisional para prover tratamento adequado, é inviável a concessão da benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.016.400/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.).

As instâncias ordinárias reconheceram a paraplegia como fato incontroverso, porém concluíram, com fundamento nos documentos produzidos nos autos, que o segundo requisito não restou comprovado.

Essa conclusão encontra suporte concreto no Ofício n. 199/2025/CSAD/PACH, expedido pela Coordenadoria de Saúde da Penitenciária Agrícola de Chapecó, que informou ser o quadro clínico do paciente estável, sem agravantes; que o detento possui autonomia de locomoção por cadeira de rodas motorizada, com apoio da equipe de policiais penais e de saúde; que não existe indicação de atendimento hospitalar externo; e que a unidade, embora instalada em estrutura antiga, realiza adaptações para garantir acessibilidade.

O prontuário eletrônico acostado aos autos registrou, ademais, que os cuidados disponíveis no regime domiciliar seriam equivalentes aos prestados no regime prisional.

O acórdão impugnado examinou esse conjunto probatório de forma fundamentada e chegou à conclusão de que não há prova de negativa de atendimento, de ausência de estrutura mínima para os cuidados básicos ou de risco iminente à vida do paciente.

A Defensoria Pública contrapõe a esse quadro o argumento de que a estabilidade clínica não elimina o risco de agravamento inerente à paraplegia com bexiga neurogênica, e que o acompanhamento periódico é insuficiente para as exigências específicas do quadro. A tese, embora relevante do ponto de vista clínico em abstrato, não

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

é apta a configurar a flagrante ilegalidade necessária para a superação do acórdão na via do *habeas corpus*.

Aceitar que o risco de complicações inerente à natureza da patologia, independentemente da situação concreta do paciente no estabelecimento prisional, seria por si só suficiente para autorizar a prisão domiciliar equivaleria a transformar a paraplegia em condição automaticamente incompatível com o cumprimento de pena em regime fechado. Esse entendimento contraria de modo frontal a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração concreta da impossibilidade do tratamento naquela unidade específica, e não a abstrata possibilidade de intercorrências decorrentes da condição clínica. O acórdão impugnado foi preciso nesse ponto ao registrar que a mera condição de deficiente físico não autoriza, por si só, a concessão da medida.

Do mesmo modo, a invocação da superlotação do sistema prisional catarinense como fundamento da prisão domiciliar não é suficiente para demonstrar flagrante ilegalidade no caso concreto. O dado sistêmico não substitui a comprovação individualizada de que, naquela unidade e em relação àquele paciente, houve negativa ou impossibilidade real de tratamento. A análise da prisão domiciliar humanitária é necessariamente casuística e não comporta presunções fundadas em índices gerais do sistema.

Para que esta Corte Superior pudesse afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do atendimento prestado ao paciente na unidade prisional, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. CONDIÇÕES DE SAÚDE DO APENADO. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO FORNECIDO NO SISTEMA PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de alegado quadro clínico grave do apenado, condenado a 20 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de estupro de vulnerável.*
> *2. A defesa alegou insuficiência do sistema prisional para assistência médica especializada, mencionando comorbidades graves do agravante. Também foram pleiteados acesso ao prontuário médico e realização de perícia médica oficial especializada, os quais não foram analisados pelo Tribunal de origem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, em regime fechado, faz jus à concessão de prisão domiciliar humanitária, diante de seu quadro clínico grave, e se há constrangimento ilegal na negativa de acesso ao prontuário médico e na ausência de determinação para realização de perícia médica oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de prisão domiciliar humanitária a apenados em regime fechado exige comprovação da debilidade extrema do condenado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não foi demonstrado nos autos.

5. O Tribunal de origem afirmou que não houve comprovação da extrema debilidade do paciente ou da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, além de considerar inviável o reexame de fatos e provas na via eleita.

6. O estabelecimento prisional informou que o paciente está recebendo atendimento médico necessário e que avaliações especializadas estão sendo providenciadas, não havendo comprovação de insuficiência na assistência prestada.

7. A análise da adequação do tratamento médico no sistema prisional demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

8. Os pleitos de acesso ao prontuário médico e de realização de perícia médica oficial não foram analisados pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado exige comprovação da debilidade extrema do condenado e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. A análise da adequação do tratamento médico no sistema prisional não pode ser realizada na via do habeas corpus, por demandar revolvimento fático-probatório.

3. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas por instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 957.764/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 774.885/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, RHC 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020.

(AgRg no RHC n. 223.497/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.).

Não se identifica, diante do exposto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 235a3b97-c811-4819-af89-a50739ae4741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.365 / SC

Número Registro: 2026/0049511-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007970820198240085 7970820198240085 80013069120258240018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JULIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: c21f7d28-629f-4a09-a5ff-7649df943f25

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:15
Código de Controle do Documento: c21f7d28-629f-4a09-a5ff-7649df943f25